



PROCESSO N.º	41.181-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.1.	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.....	4
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	4
1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	4
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	5
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	5
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	7
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	7
2.2.	SAÚDE	9
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	9
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	9
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	9
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	10
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	10
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	11
3.	DESEMPENHO FISCAL	11
3.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	13
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	14
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	14
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	14





PROCESSO N.º	41.181-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

56. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

57. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

58. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise. Cidade fundada no dia 18 de setembro de 1.728 pelo bandeirante sorocabano Gabriel Antunes Maciel. O município foi criado pelo alvará regido de 23 de novembro de 1.820, com a denominação de Nossa Senhora do Alto Paraguai Diamantino.

59. Diamantino é o 1º município mais populoso da pequena região de Diamantino, com 22,2 mil habitantes. O PIB é de cerca de R\$ 2,5 bilhões, sendo que **59,5% do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços (24,7%), da indústria (7%) e da administração pública (7%)**. (Inclui-se nessa matriz econômica as atividades de agricultura, suinocultura, educação, cultura, pecuária, turismo e comércio). Altitude 270 m⁴.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>

60. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município, exercício de 2021.

1. Irregularidades identificadas pela Secex

61. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Manoel Loureiro Neto – prefeito, concluiu pela manutenção de uma irregularidade que passo à analisar com a manifestação da defesa, a respectiva análise técnica e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.





1.1. Irregularidade DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

1.1.1. Manifestação da defesa

62. A defesa alegou que a LOA foi elaborada em 2020, assim, a responsabilidade de divulgar no Portal Transparência da Prefeitura deveria ser da equipe da administração passada. Entretanto, informou que a equipe atual inseriu no portal transparência as respectivas informações, bem como foram enviadas via sistema Aplic para a devida análise.

63. A defesa informou ainda que as informações foram divulgadas no Diário Oficial dos municípios (AMM), conforme consta da defesa (documento digital n.º 177859/2022 - fl. 19/23).

64. Pelas razões expostas, requer que o apontamento seja considerado sanado.

1.1.2. Manifestação da Secex

65. A Secex informou que assiste razão ao gestor quando aduziu que não lhe pode ser imputada responsabilidade pela ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA, considerando que o fato ocorreu no exercício de 2020, ainda sob a responsabilidade do gestor anterior.

66. Por outro lado, a Secex ressaltou que no tocante à disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência, poderia ter ocorrido no início do mandato do defendente, produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária, tendo em vista que a LOA teve vigência durante a execução orçamentária de 2021.

67. Pelo exposto, a Secex manteve a irregularidade.

1.1.3. Alegações finais





68. Em suas alegações finais⁵ a defesa manteve os argumentos apresentados em sua defesa inicial, qual seja, que a responsabilidade pela divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do Município deveria ser feita pela gestão anterior, motivo pelo qual solicitou que o apontamento seja sanado.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

69. O MPC ressaltou que a Lei n.º 1450/2021 – LOA⁶, foi publicada no dia 11/01/2022, conforme pesquisa realizada no sítio do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1). Arguiu ainda que quando o gestor assumiu o seu mandato, poderia ter providenciado a publicação da LOA no portal transparência, entretanto, a publicação só ocorreu no mês de janeiro de 2022.

70. Pelo exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Legislativo que dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal/88 e o art., 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

71. Após as alegações finais, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 4.881/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 4.340/2022, no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2021, gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto - Prefeito, com recomendações.

1.1.5. Conclusão do Relator

72. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar n.º 101/2000:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo

⁵ Documento digital n.º 201343/2022.

⁶ Disponível em: https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1. Acesso em: 26/09/2022.





real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (grifei)

73. Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.”

74. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁷.

75. No caso em exame, ficou demonstrado que houve a publicação da LOA na imprensa oficial, qual seja, o ato de publicação ocorreu no exercício de 2020, ainda sob a responsabilidade da gestão anterior.

76. Ademais, a falha é em relação a divulgação da LOA e respectivos anexos no Portal Transparência da Prefeitura. Não obstante o gestor tenha alegado que tal responsabilidade era do seu antecessor, não havia nenhum impeditivo para que tais informações fossem disponibilizadas em meios eletrônicos durante o exercício de 2021, considerando que a LOA vigorou durante todo esse período.

77. Por outro lado, não há nenhuma evidência de que a falta de disponibilização no portal transparência tenha gerado dano ao erário.

78. Entretanto, novamente nos deparamos com irregularidades praticadas por

7 LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”





falhas operacionais. Tenho insistido muito sobre a atuação do controle interno junto aos municípios. Essas tarefas burocráticas devem ser designadas pelo gestor, a alguém que tenha conhecimento dos efeitos dos atos que deve praticar em relação ao que lhe foi atribuído. Não resta dúvida que a transparência das contas públicas é de extrema necessidade, mas também não resta dúvida, que o Agente Político (Prefeito), tenha tempo e condições de estar ao mesmo tempo em dois lugares para a execução de trabalhos operacionais que devem ser de responsabilidade de colaboradores.

79. Por sua vez, afasto a irregularidade, porém recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que oriente o Chefe do Poder Executivo para que disponibilize as peças de planejamento e os seus anexos também no Portal Transparência, bem como, a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

80. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 29.082.629,50** (vinte e nove milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a **24,57%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 118.342.399,92** (cento e dezoito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Portanto, cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988. Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

81. No caso em exame, para o cumprimento do limite faltou o município investir **R\$ 502.970,48** (quinhentos e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Assim não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), que exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

82. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve diminuição do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a





30,42% (trinta inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	36,26%	35,76%	36,53%	30,42%	24,57%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

83. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 16.859.921,06** (dezesesseis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), incluso os rendimentos financeiros.

84. Foi destinado o valor de **R\$ 11.987.581,30** (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **71,10%** (setenta e um inteiros e dez centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁸) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁹.

85. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

86. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **63,33%** (sessenta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	76,98%	74,66%	79,93%	63,33%	71,10%

8 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

9 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





2.2. Saúde

87. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 30.599.505,54** (trinta milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor correspondente a **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 116.875.090,71** (cento e dezesseis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, noventa reais e setenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

88. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **22,64%** (vinte e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,96%	23,98%	25,47%	22,64%	26,18%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

89. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 71.872.558,48** (setenta e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **46,75%** (quarenta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 153.723.340,89** (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

90. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 2.623.290,57** (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e noventa





reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **1,70%** (um inteiro e setenta centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

91. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 74.495.849,05** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **48,45%** (quarenta e oito inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

92. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,11%	52,57%	50,35%	42,32%	46,75%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	2,79%	2,93%	2,85%	2,43%	1,70%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,90%	55,50%	53,20%	44,75%	48,45%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.4. Repasses ao Legislativo

93. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 5.150.411,73** (cinco milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos).

94. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 5.150.411,73** (cinco milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), o que corresponde a **5,93%** (cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da receita





base de **R\$ 86.767.427,22** (oitenta e seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

95. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,57%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	71,10%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	26,18%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,46%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	46,76%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,70%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,93%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.

3. DESEMPENHO FISCAL

A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Não consta registro nos autos de receita intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 23.068.049,33** (vinte e três milhões, sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 134.480.338,75** (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 85.587.228,84	R\$ 93.614.989,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

96. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 27.456.422,07** (vinte e sete





milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos), atingindo o percentual de **15,90%** (quinze inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

97. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 8.603.787,09** (oito milhões, seiscentos e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 18.852.634,98** (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 85.587.228,84	R\$ 93.614.989,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08
Receita Tributária Própria	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,87%	14,13%	14,27%	13,13%	15,90%

98. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.828.579,06** (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), o que representou **6,66%** (seis inteiros e sessenta e seis centésimos de percentuais) da receita própria arrecadada (R\$ 27.456.422,07). Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 1.399.820,00** (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e vinte reais), o valor arrecadado superou o valor prevista em **30,48%** (trinta inteiro e quarente e oito centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 19.090.612,68	R\$ 22.730.877,80	82,78%
IPTU	R\$ 1.833.471,31	R\$ 1.509.315,89	5,49%
IRRF	R\$ 3.981.996,00	R\$ 4.121.435,61	15,01%
ISSQN	R\$ 9.058.900,00	R\$ 8.583.767,93	31,26%
ITBI	R\$ 4.216.245,37	R\$ 8.516.358,37	31,01%
II – Taxas (Principal)	R\$ 1.876.160,00	R\$ 2.191.522,67	7,98%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 105.382,00	R\$ 137.078,95	0,49%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.399.820,00	R\$ 1.828.579,06	6,66%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 634.500,00	R\$ 568.363,59	2,07%
TOTAL	R\$ 23.106.474,68	R\$ 27.456.422,07	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).





99. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 157.548.388,08**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 130.959.300,54**) o município apresentou superávit de **R\$ 26.589.087,54** (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

100. Além disso, o município apresentou aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 661.201,65** (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **17,81%** (dezessete inteiros e oitenta e um centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 4.372.921,46** (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 3.711.719,81** (três milhões, setecentos e onze mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

101. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 50.410.514,43** (cinquenta milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e três centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

102. Quanto aos Restos a Pagar Processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 273.496,59** (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) e **R\$ 4.099.424,87** (quatro milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) na modalidade não processados.

3.1. Índice De Liquidez

103. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2021, os investimentos do município representaram **7,09%** (sete inteiros e nove centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (não consta dos autos registro de despesas intraorçamentária).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 130.959.300,54
INVESTIMENTOS	R\$ 9.295.487,26
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	7,09%

Fonte: Documento Digital n.º 173489/22. P.91





4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

104. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,53	0,28	1,00	0,50	0,16	0,00	0,53	101
2017	0,65	0,41	1,00	0,21	0,00	0,00	0,51	88
2018	0,53	0,22	1,00	0,35	0,00	0,00	0,47	105
2019	0,54	0,41	1,00	0,34	0,00	0,00	0,51	108
2020	0,48	0,78	1,00	0,54	0,00	0,00	0,62	66

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

105. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

106. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, exercício de 2021, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

107. Diante do exposto, acolho os Pareceres Ministeriais n.ºs 4.340/2022 e EJS 14





4.881/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito Municipal.

108. Voto pelo afastamento da irregularidade **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08** (*A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, bem como os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que a integram, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos)*), porém recomendo ao Poder Legislativo Municipal, para que oriente à Chefe do Poder Executivo para que disponibilize as peças de planejamento e os seus anexos também no Portal Transparência, bem como, a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.

109. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) disponibilize as peças de planejamento no portal transparência com todos os seus anexos e na imprensa oficial, conforme determina o art. 37 da CF/88 e o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

110. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

111. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

112. É como voto.

Cuiabá, 30 de setembro de 2022.





(assinado digitalmente)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

